

59)RECURSO N.º 6099 - Processo Susep n.º 15414.004035/2009-70 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

60)RECURSO N.º 6149 - Processo Susep n.º 15414.003686/2009-42 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

61)RECURSO N.º 6174 - Processo Susep n.º 15414.200189/2008-18 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

62)RECURSO N.º 6220 - Processo Susep n.º 15414.002477/2009-81 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

63)RECURSO N.º 6241 - Processo Susep n.º 15414.001781/2002-35 - Recorrente: Finasa Seguradora S/A. - atual Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

64)RECURSO N.º 6266 - Processo Susep n.º 15414.003289/2009-71 - Recorrente: Sul América Capitalização S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

65)RECURSO N.º 6288 - Processo Susep n.º 15414.200038/2011-57 - Recorrente: MBM Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

66)RECURSO N.º 6292 - Processo Susep n.º 15414.003605/2010-48 - Recorrente: Associação dos Transportes de Condição e Alto Uruguai Catarinense; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

67)RECURSO N.º 6299 - Processo Susep n.º 15414.100782/2007-76 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

68)RECURSO N.º 6300 - Processo Susep n.º 15414.003283/2009-01 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

69)RECURSO N.º 6334 - Processo Susep n.º 15414.001403/2009-28 - Recorrente: APLUB Capitalização S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

70)RECURSO N.º 6335 - Processo Susep n.º 15414.002426/2008-79 - Recorrente: Pirâmide Corretora de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

71)RECURSO N.º 6345 - Processo Susep n.º 15414.002631/2010-59 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

72)RECURSO N.º 6347 - Processo Susep n.º 15414.003199/2009-80 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

73)RECURSO N.º 6359 - Processo Susep n.º 15414.001859/2011-11 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

74)RECURSO N.º 6377 - Processo Susep n.º 15414.100177/2011-81 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

75)RECURSO N.º 6380 - Processo Susep n.º 15414.100178/2011-26 - Recorrente: Aliança do Brasil Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

76)RECURSO N.º 6398 - Processo Susep n.º 15414.200306/2011-31 - Recorrente: União de Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

77)RECURSO N.º 6438 - Processo Susep n.º 15414.400008/2008-43 - Recorrente: Almeida Gomes Administradora e Corretora de Seguros LTDA.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luiz Bezerra da Silva.

78)RECURSO N.º 6472 - Processo Susep n.º 15414.002817/2011-99 - Recorrente: Liderança Capitalização S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

79)RECURSO N.º 6496 - Processo Susep n.º 15414.001392/2011-09 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

80)RECURSO N.º 6537 - Processo Susep n.º 15414.200013/2012-34 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

81)RECURSO N.º 6548 - Processo Susep n.º 15414.100645/2011-18 - Recorrente: SWISS RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A (antiga UBF Seguros S/A); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

82)RECURSO N.º 6568 - Processo Susep n.º 15414.005908/2011-86 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

83)RECURSO N.º 6588 - Processo Susep n.º 15414.005363/2011-16 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

84)RECURSO N.º 6606 - Processo Susep n.º 15414.005000/2011-72 - Recorrente: BVA Seguros S/A. (antiga Aruana Seguros S/A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

85)RECURSO N.º 6623 - Processo Susep n.º 15414.000165/2012-39 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Rio de Janeiro-RJ, 11 de agosto de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.490, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.212, de 21 de março de 2014, e na Portaria RFB nº 1.880, de 24 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração conferida por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 29-C e 51-C:

"Art. 29-C. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados até 31 de dezembro de 2011, a partir de 24 de março de 2014; e

II - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 8 de maio de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º O ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido."

"Art. 51-C. O saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá ser objeto de compensação.

§ 1º A compensação dos créditos de que trata o caput somente poderá ser declarada:

I - relativamente aos créditos apurados até 31 de dezembro de 2011, a partir de 24 de março de 2014; e

II - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 8 de maio de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º A compensação do saldo de créditos de que trata o caput poderá ser declarada somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

§ 3º A compensação do saldo de créditos de que trata este artigo deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 32."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a natureza das operações realizadas por empresas contratadas no exterior para disponibilizar infraestrutura para armazenamento e processamento de dados em alta performance para acesso remoto, identificada no jargão do mundo da informática como data center.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 585, 682 e 708 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e no art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, declara:

Art. 1º Os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos por residente ou domiciliado no Brasil para empresa domiciliada no exterior, em decorrência de disponibilização de infraestrutura para armazenamento e processamento de dados para acesso remoto, identificada como data center, são considerados para fins tributários remuneração pela prestação de serviços, e não remuneração decorrente de contrato de aluguel de bem móvel.

Parágrafo único. Sobre os valores de que trata o caput devem incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Royalties), a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consultantes.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10970.720137/2013-93, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba
2) Marca Comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 5,75 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	720.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia / MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.